



PROCESSO Nº 1.968-2/2014
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
ASSUNTO : SERVIDORES DE JURUENA - PREVI-JURUENA
RECURSO DE EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM FACE DO
ACÓRDÃO Nº 16/2017 – TP
DENISE APARECIDA PERIN
RESPONSÁVEIS : ELEZETE ROSA DA SILVA
THIAGO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
AUDITORA : KELLY SALES FERREIRA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso de Embargo de Declaração interposto em conjunto pelas sra. (s) **Elezete Rosa da Silva** e **Denize Aparecida Perin**, bem como, pelo sr. **Thiago Ferreira da Silva**, respectivamente, Gestora, ex-Gestora e responsável em alimentar o sistema APLIC do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Juruena – PREVI-JURUENA, contra o Acórdão nº 16/2017-TP, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 16/02/2017, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário nº 2.208-0/2016.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Primeiramente, registra-se que o Acórdão nº 250/2015 – SC julgou regulares com determinações legais e aplicação de multas as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena, relativas ao exercício de 2014, a saber:

ACÓRDÃO Nº 250/2015 – SC

Resumo: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.



Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.968-2/2014**.
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.727/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena, relativas ao exercício de 2014, gestão das Sras. Denise Aparecida Perin, no período de 1º-1 a 6- 3-2014, e Elezete Rosa da Silva, no período de 7-3 a 31-12-2014, inscrita no sob o nº CPF nº 006.474.512-04; **determinando** à atual gestão que: **1)** crie o cargo de contador, se não existir, e realize concurso público **no prazo de 240 dias**, e dê provimento no referido cargo de contador; **2)** na impossibilidade de manter contador efetivo, celebre termo de cooperação técnica com a Prefeitura Municipal para utilização dos serviços contábeis do contador efetivo desse Poder, nos termos da Súmula nº 003/2013; **3)** abstenha-se de manter ou celebrar termo de vinculação com o Consórcio Previmuni para contratar serviços de administração de passivos previdenciários e de gestão de ativos, em razão de fortes indícios de fraude à licitação, nos termos do artigo 90, c/c o artigo 96, V, da Lei nº 8.666/1993; **4)** abstenha-se de celebrar termo de vinculação com o Consórcio Previmuni para contratar serviços contábeis prestados pela Agenda Assessoria, Planejamento e Informática, em razão da ausência de registro no Conselho Regional de Contabilidade, em conformidade com o Decreto-Lei nº 9.295/1946 e a Resolução CFC nº 1.390/2012; **5)** corrija, **no prazo de 30 dias**, no Sistema Aplic, as informações relativas a alíquota patronal do município de Juruena, de acordo com a Lei Municipal nº 1.304/2014; e, **6)** adote sistemática para enviar informações válidas, atuais e confiáveis aos informes mensais por meio do Sistema Aplic; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** à Sra. Elezete Rosa da Silva a **multa de 11 UPFs/MT**, pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela unidade técnica (3. MB 03 – item 3.1), que deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a desobediência às determinações ora impostas poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 1º, c/c o artigo 194, §1º, da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Em seguida, as sra. (s) Denise Aparecida Perin (ex-gestora – período de 1º/01 a 06/03/2014) e Elezete Rosa da Silva (gestora - período de 07/03 a 31/12/2014), assim como, o sr. Thiago Ferreira da Silva (responsável em alimentar o sistema APLIC) interuseram, conjuntamente, Recurso Ordinário contra a decisão exarada pelo Acórdão nº 250/2015-SC, para afastar a determinação imposta acerca da irregularidade, “não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (KB10 PESSOAL_GRAVE) e, por consequência, excluir a multa de 11 UPF's/MT ou,



alternativamente, sua desclassificação de grave para moderada - MB 03 (item 3).

Após isso, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 4.372/2016, manifestando-se pela Uniformização de Jurisprudência a fim de pacificar divergências jurisprudências desta Corte, consolidando entendimento acerca da legalidade ou não dos serviços contábeis prestados pelo Consórcio Previ-Muni aos Fundos Municipais Previdenciários que aderiram ao Programa AMM-PREVI e sobre a obrigatoriedade de realização de concurso público pelos RPPS para provimento do cargo de contador.

Neste sentido, de acordo com a Consultoria Técnica (Doc. Nº 190510/2016) foi informado que a Uniformização de Jurisprudência ocorreria por meio de reexame à Resolução de Consulta nº 31/2010, abaixo transcrita:

Resolução de Consulta nº 31/2010 (DOE, 07/05/2010). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Cargo de contador no Poder Executivo. Concurso. Responsabilidade pela contabilidade do RPPS.

O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária. (grifado)

Por sua vez, nas razões do voto do Conselheiro Relator, José Carlos Novelli, entendeu pelo acolhimento parcial do Recurso Ordinário para fins de alterar a redação da primeira determinação do Acórdão nº 250/2015 – SC fazendo dela constar:

1) Que antes do término do Termo de Vinculação n. 004/2012 firmado com a AMM-PREVI - 02 de janeiro de 2018 - sejam adotadas as providências para criação do cargo de contador, realização de concurso e nomeação do aprovado, caso o Fundo Municipal decida pela necessidade desse serviço de forma exclusiva.

Ademais, posicionou-se pela redução da multa aplicada à sra. Elezete Rosa da Silva de 11 UPFs/MT para 06 UPF's/MT, com fundamento na Resolução Normativa nº 17/2016, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 250/2015 – SC.

Nessa ótica, foi proferida a decisão por meio do Acórdão nº 16/2017 – TP,



com a seguinte redação:

ACÓRDÃO Nº 16/2017 – TP

Resumo: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL PARA ALTERAR A DETERMINAÇÃO DO ITEM 1 DA DECISÃO RECORRIDA E REDUZIR O VALOR DA MULTA APLICADA, CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA 17/2016.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 4.372/2016 do Ministério Público de Contas, em dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante no documento nº 2.208-0/2016, interposto pelos Srs. Thiago Ferreira da Silva – responsável pelo Aplic, Denise Aparecida Perin e Elezete Rosa da Silva, gestoras do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena no exercício de 2014, neste ato representados pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255, Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos - OAB/MT nº 10.350, André Araújo Barcelos – OAB/MT nº 16.778, Lidiane Fátima Gomes Moreira – OAB/MT nº 15.784 e Hermes Teseu Bispo Freire Júnior – OAB/MT nº 20.111-B, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 250/2015-SC, para fins de: **1) alterar** a redação da determinação do item 1, fazendo dela constar: “que antes do término do Termo de Vinculação nº 004/2012 firmado com a AMM-PREVI - 02 de janeiro de 2018 – sejam adotadas as providências para criação do cargo de contador, realização de concurso e nomeação do aprovado, caso o Fundo Municipal decida pela necessidade desse serviço de forma exclusiva”; e, **2) reduzir a multa** aplicada à Sra. Elezete Rosa da Silva de 11 UPFs/MT para **6 UPFs/MT**, com fundamento na Resolução Normativa nº 17/2016; **mantendo-se** os demais termos da decisão recorrida, conforme consta no voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM – Presidente, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e LUIZ CARLOS PEREIRA, e o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

3. DA MANIFESTAÇÃO DOS EMBARGANTES

Em suas razões recursais, os embargantes, postulam, ante os fundamentos do Acórdão nº 16/2017 – TP, pela total procedência dos argumentos apresentados no Recurso a fim de retirar a determinação imposta de criar o cargo de contador, realizar concurso e nomear o aprovado antes do término do Termo de Vinculação nº 004/2012 firmado com a AMM-PREVI, bem como atender as demais determinações contidas no acórdão nº 250/2015- SC, a seguir *in verbis*:



Primeiramente o embargante esclarece que tempestivamente apresentou defesa para sanar os apontamentos feitos pela equipe técnica. No relatório técnico de defesa, foram mantidos 03 apontamentos. Após ser encaminhado a análise do Ministério Público de Contas, o *Parquet* de Contas manifestou pelo saneamento da irregularidade atinente aos itens EB 11 e KB 10, e opinou pela manutenção da irregularidade MB 03 atinente ao envio das informações via sistema APLIC.

O Conselheiro Substituto Relator Isaias Lopes Cunha, na parte dispositiva do voto, acolheu em parte o Parecer n. 6.727/2015 do Ministério Público de Contas, propôs o julgamento regular das contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2014 - Acórdão n. 250/2015-SC, aplicou *"multa a gestora do gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena, Sr a. Elezete Rosa da Silva, inscrita no CPF n° 006.474.512-04, no valor de 11 UPF's/MT, pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela unidade técnica (3. MB 03 - item 3.1), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar n°. 269/2007 c/c art. 6°, II, "a", da Resolução Normativa n°. 17/2010"*, e determinou que a atual gestão do Fundo de Previdência, para **"(1) criar o cargo de contador, se não existir, e realize concurso público no prazo de 240 dias e de provimento no referido cargo de contador; (2) na impossibilidade de manter contador efetivo, celebre termo de cooperação técnica com a Prefeitura Municipal para utilização dos serviços contábeis do contador efetivo desse Poder, nos termos da Súmula n° 003/2013; (3) abstenha-se de manter ou celebrar termo de vinculação com o Consórcio Previmuni para contratar serviços de ministração de passivos previdenciários e de gestão de ativos, em razão de fortes indícios de fraude a licitação, nos termos do artigo 90, c/c o artigo 96, V, da Lei n° 8.666/1993; (4) abstenha-se de celebrar termo de vinculação com o Consórcio Previmuni para contratar serviços contábeis prestados pela Agenda Assessoria, Planejamento e Informática em razão da ausência de registro no Conselho Regional de Contabilidade, em conformidade com o Decreto-Lei n° 9.295/1946 e a Resolução CFC N° 1.390/2012"**.

Por sua vez, o embargante recorreu da decisão, no sentido de excluir as determinações impostas, quais sejam as 04 determinações acima dispostas. Após análise do recurso pela equipe técnica, opinaram por reformar parcialmente retirando as determinações de número 3 e 4 do Acórdão n. 250/2015-SC. O Ministério Público, pelo Parecer n. 1.968-2/2014, suscitou pedido de Uniformização de Jurisprudência e opinou pelo provimento total do Recurso Ordinário a fim de afastar totalmente a irregularidade KB10 e excluir todas as determinações legais propostas no acórdão n. 250/2015.

Em sessão de julgamento no dia 07/02/2017, o Eminentíssimo Conselheiro José Carlos Novelli prolatou o Acórdão n. 16/2016-TP, no qual os Conselheiros participantes acompanharam o voto do Relator que não acatou o parecer do Ministério Público de Contas, alterando apenas o item 1 do rol de determinações, mantendo as demais determinações intactas. Desta sentença, entretanto, o Fundo de Previdência opõe o presente Embargos de Declaração a fim de esclarecer contradição e omissão que maculam a decisão, (...)

No caso dos autos, a contradição, conforme será demonstrada, dá-se pelo fato de o Conselheiro impor determinação em contradição com as conclusões dos autos, inclusive com o parecer ministerial e o entendimento já pacificado no pleno.

Ademais, percebe-se que há omissão no acórdão prolatado, uma vez que o pedido em sede de recurso ordinário firmou-se na exclusão de todas as determinações impostas no Acórdão n. 250/2015-SC decorrente da irregularidade KB10, todavia ao exarar a decisão do recurso o Eminentíssimo Conselheiro se ateve apenas a determinação contida no item 1 do Acórdão - qual seja - *promover o concurso publico no prazo de 240 dias ou utilização dos serviços contábeis da respectiva Prefeitura.*

(...)



o Recurso Ordinário interposto não almejou a alteração apenas da determinação contida no item 1 do acórdão debatido, pelo contrário, pontualmente foram rebatidas as 4 determinações, conforme exposto pela Equipe Técnica e o Ministério Público. Por sua vez, o Eminentíssimo Conselheiro se ateve apenas a determinação contida no item 1 - referente a criação e realização de Concurso para o cargo de contador no prazo de 240 dias.

As razões previstas no voto culminou na publicação do Acórdão n. 16/2017-TP com referência apenas a análise do item 1 das determinações propostas no Acórdão anterior, sem fazer qualquer menção as razões de direito proposta no Recurso Ordinário com relação as outras 3 determinações **2) impossibilidade de manter contador efetivo, celebre termo de cooperação técnica com a Prefeitura Municipal para utilização dos serviços contábeis do contador efetivo. desse Poder, nos termos da Sumula n° 003/2013; 3) abstenha-se de manter ou celebrar termo de vinculação com o Consórcio Previmuni para contratar serviços de administração de passivos previdenciários e de gestão de ativos, em razão de fortes indícios de fraude a licitação, nos termos do artigo 90, c/c o artigo 96, V, da Lei n° 8.666/1993; 4) abstenha-se de celebrar termo de vinculação com o Consórcio Previmuni para contratar serviços contábeis prestados pela Agenda Assessoria, Planejamento e Informática, em razão da ausência de registro no Conselho Regional de Contabilidade, em conformidade com o Decreto-Lei n° 9.295/1946 e a Resolução CFC N°1.390/2012].**

(..) mister que seja conhecido o Recurso - uma vez que em contradição ao entendimento do TCE/MT, bem como porque contraria a isonomia, tratando iguais de forma desigual, e em contradição com os elementos dos autos bem como ao parecer ministerial e ao entendimento da SECEX - ainda com relação a omissão quanto aos pleitos relacionados a reforma dos itens 2; 3 e 4 do Acórdão n. 250/2015 - SC pelas razões aludidas em sede de recurso — a fim de que seja dado total procedência as razões recursais para retirar a determinação imposta para a atual gestão de criar o cargo de contador, realizar concurso e nomear o aprovado antes do término do Termo de Vinculação n. 004/2012 firmado com a AMM-PREVI, bem como atender as demais determinações contidas no acórdão n. 250/2015- SC.

Em razão disso, solicitaram a total procedência do presente Embargo, atribuindo-lhe efeito modificativo no sentido de alterar o Acórdão n° 16/2017 – TP para que seja sanada a contradição e a omissão dispostas nos autos.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA



Inicialmente, convém pontuar que o Recurso de Embargos de Declaração é um remédio jurídico necessariamente utilizado tão somente quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omissão, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator a fim de aclarar a decisão ou de completá-la, se omissa em algum ponto que deveria pronunciar-se, nos termos do artigo 69, da Lei Orgânica e artigo 270, III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal:

Lei Orgânica

Art. 69. Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

Regimento Interno

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

(...)

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

Apenas a título elucidativo, transcreve-se os conceitos de obscuridade, contradição e omissão, de acordo com as lições do Tribunal de Contas da União, a saber:

Acórdão nº 1.392/2007-Primeira Câmara

A doutrina clareia a definição do que sejam os termos referidos na legislação acima citada. Consoante manifestação minha em assentada anterior, quando da apreciação do TC 006.975/2004-6, para Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º Volume, p. 259/260, compreendem as hipóteses dos vícios que rendem ensejo aos embargos de declaração:

- **obscuridade:** defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples **defeito redacional** ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- **contradição: afirmação conflitante,** quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- **omissão:** caso em que a sentença é complementar, passando a resolver



questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. (grifado)

Frisa-se que o Embargo de Declaração não se constitui, em regra, como meio processual cabível para reforma do julgado. No entanto, consoante entendimento jurisprudencial dominante, em hipóteses excepcionais, e nos casos em que a omissão, a obscuridade ou a contradição forem substanciais, admite-se o provimento de Embargos que venham alterar o mérito da decisão atacada, provocando sobre ela efeitos infringentes ou modificativos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. EFEITO INFRINGENTE. MODIFICAÇÃO DE DETERMINAÇÃO EXPEDIDA A FIM DE AJUSTÁ- LA À REALIDADE DOS FATOS. Admite-se excepcionalmente a utilização de embargos de declaração, com efeito infringente, para a correção de premissa equivocada, decorrente de erro de fato, sobre a qual se tenha fundado o acórdão embargado, quando tal ocorrência prejudicar, de alguma forma, o resultado do julgamento.” (TCU, ACÓRDÃO 2618/2008 ATA 49 – PLENÁRIO, Relator: Min. Augusto Nardes).

“1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é medida excepcional, cabível apenas naquelas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado seja consequência natural da correção então efetuada.

[...]5. A par do exposto, em razão do ponto de vista adotado pelo Excelso Pretório, acolhem-se os embargos de declaração com efeitos infringentes e, nessa extensão, nega-se provimento ao agravo de instrumento.” (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272866/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, Dje 29/02/2012).

4.1. DO MÉRITO



Após as considerações iniciais, passa-se a análise do mérito das questões levantadas no Recurso de Embargo de Declaração interposto pela sra. Denise Aparecida Perin (ex-gestora – período de 01/01 a 06/03/2014), sra. Elezete Rosa da Silva, (gestora - período de 07/03 a 31/12/2014) e sr. Thiago Ferreira da Silva (responsável pelo Aplic). Segue abaixo, a apreciação por esta Secex das manifestações dos Embargantes.

No presente caso, foi proposto Embargo de Declaração em face do Acórdão nº 16/2016 – TP alegando que houve vícios de **contradição** e de **omissão** na decisão proferida. Segundo os Embargantes, o posicionamento do Conselheiro Relator não acompanhou as conclusões dos autos, o parecer ministerial e o entendimento já pacificado do pleno desta Corte. Outrossim, destacam que o Acórdão não seguiu a solicitação, em sede de Recurso Ordinário, para que fossem excluídas todas as determinações impostas pelo Acórdão nº 250/2015 – SC.

Acrescentaram que *“ao exarar a decisão de Recurso o Eminentíssimo Conselheiro se ateve apenas a determinação contida no item 1 do Acórdão - qual seja - promover o concurso no prazo de 240 dias ou utilização dos serviços contábeis da respectiva Prefeitura.”*

Insta ressaltar que a irregularidade apurada no Relatório Técnico Preliminar foi assim classificada:

2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1) Cargo de contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da CF e Súmulas nº 002 e 003 TCE-MT.

Importante elucidar que, a título de esclarecimento, esta Secretaria de Atos de Pessoal e RPPS corrobora com o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas no sentido de que competem aos Institutos/Fundos Previdenciários Municipais assumir a própria gestão operacional, devendo as atividades contábeis da unidade serem realizadas por **servidor efetivo aprovado por concurso público no cargo de contador**



ou a utilização de **servidor efetivo da própria Prefeitura Municipal**, em situações específicas em que o Instituto/Fundo de previdência não possua estrutura de pessoal adequada para o exercício de serviços contábeis.

Observa-se que a Constituição de 1988 é cristalina ao exigir a investidura de pessoal mediante prévia aprovação em concurso público, garantindo o respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia, ressalvadas, as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (C.F., art. 37, II).

Logo, as admissões de profissionais terceirizados para executar atividades que poderiam ser prestadas por servidores do próprio quadro da Administração Pública são, veementemente, proibidas pela regra constitucional, configurando ato administrativo eivado de desvio de finalidade¹, sob pena de nulidade e responsabilização dos gestores.

Outrossim, a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. Assim, inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação (C.F., art. 37, IX).

Superadas as considerações iniciais, vislumbra-se o posicionamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso sobre esse tema.

Relativamente ao cargo de contador dos Regimes Próprios de Previdência Municipais, observa-se que de fato diversos julgados deste Tribunal de Contas têm sustentado que, durante a vigência do contrato de prestação de serviços pelo Consórcio PREVIMUNI, o RPPS fica dispensado da realização de concurso público para tal cargo, visto que os respectivos serviços estão nele englobados. Dentre os julgados cita-se:

ACÓRDÃO Nº 314/2016 – TP

Resumo: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE RIO BRANCO. PEDIDO DE RESCISÃO. PROCEDENTE. CONVERSÃO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA DECISÃO ATACADA EM RECOMENDAÇÃO,

¹Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011" (STF, ARE 649046 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 13/09/2012).



POIS DURANTE A VIGÊNCIA DO PROGRAMA AMM-PREVI os municípios que dele participam estão desobrigados de manter estrutura contábil própria.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 22.009-4/2015.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 58 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 2.022/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar PROCEDENTE o Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Jeozafa Moraes de Castro, à época, presidente do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Rio Branco, neste ato representado pelo procurador Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 1.173/2014-TP (Processo nº 8.290-2/2013), para converter a determinação constante da decisão atacada em recomendação, pois durante a vigência do Programa AMM-PREVI os municípios que dele participam estão desobrigados de manter estrutura contábil própria; mantendo-se os demais termos da decisão atacada, conforme consta no voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM - Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e MOISES MACIEL e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS. (grifado)

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA QUE CONDUZIU AO ACÓRDÃO Nº 112/2015 – SC – PROCESSO Nº 2.113-0/2014:

44. Diante dessas informações, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem adotado o posicionamento de que os fundos municipais previdenciários que aderiram ao AMM-PREVI se beneficiam da prestação de serviços do consórcio e, portanto, não precisam fazer concurso para cargo efetivo de contador e nem a utilização de contador efetivo do Poder Executivo, conforme jurisprudência a seguir: *“Outro equívoco que vem ocorrendo e que deve ser corrigido, se refere à necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos de contador e controlador interno dos respectivos fundos. É preciso ficar claro que os fundos municipais previdenciários que aderiram ao AMM-PREVI se beneficiam da prestação de serviços do consórcio, e portanto, não precisam fazer concurso nem precisam ter quadro próprio (...).”* (Processo nº 3.900-4/2012, voto-vista do Conselheiro Valter Albano da Silva, acolhido pela Relatora e pelo Tribunal Pleno) *“Nesse sentido, por se tratar de matéria pacificada por este Tribunal e que, por unanimidade, reiteradamente, considerou legais os contratos administrativos de prestação de serviços técnicos, firmados entre os municípios e o Consórcio PREVIMUNI para a gestão terceirizada dos Fundos de Regime Próprio de Previdência Social, acompanho o entendimento ministerial, pois entendo que não cabe determinação para a realização de concurso público para cargo efetivo de contador e nem a utilização de contador efetivo do Poder Executivo, na medida em que o termo de vinculação ao contrato de prestação de serviços técnicos operacionalização de Regime Próprio de Previdência do municípios do Estado de Mato grosso, engloba os serviços referentes à contabilidade. É importante frisar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá durante a vigência do Programa AMMPREVI e o Fundo a ele for adeso.”* (Processo nº 3.83046/2013, Recurso Ordinário, Relatora Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques).

RAZÕES DO VOTO DA CONSELHEIRA JAQUELINE JACOBSEN QUE



CONDUZIU O ACÓRDÃO Nº 56/2015 – SC – PROCESSO Nº 1.237-8/2014:

Nesse sentido, por se tratar de matéria pacificada por este Tribunal e que, por unanimidade, reiteradamente, considerou legais os contratos administrativos de prestação de serviços técnicos, firmados entre os municípios e o Consórcio PREVIMUNI para a gestão terceirizada dos Fundos de Regime Próprio de Previdência Social, **divirjo** do entendimento técnico e ministerial, pois entendo que não cabe determinação para a utilização de contador efetivo do Poder Executivo, na medida em que o termo de vinculação ao contrato de prestação de serviços técnicos operacionalização de Regime Próprio de Previdência do municípios do Estado de Mato Grosso engloba os serviços referentes à contabilidade. (grifos do original)

É importante frisar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá durante a vigência do Programa AMM-PREVI e o Fundo a ele for adeso.

Portanto, afasto a irregularidade apontada pela equipe técnica, considero a **sanada**, nos termos da legalidade do processo e do respectivo contrato que já foi atestado por este Tribunal de Contas. (grifos do original)

Registra-se que as Súmulas nº 002 e 003/2013 – TCE/MT, editadas com o fim de pacificar o entendimento relacionado à exigência de concurso público para o cargo de contador ou utilização de contador efetivo do Poder Executivo nos RPPS, encontram-se em plena vigência. Lembrando que, consoante estabelece o artigo 242, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno, a súmula é o resultado de reiterados julgamentos no mesmo sentido **visando à uniformização de jurisprudência**.

SÚMULA Nº 002/2013

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

SÚMULA Nº 003/2013

Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.

Esse entendimento também foi confirmado pelas Resoluções de Consulta nº 31/2010 e 37/2011, a seguir transcrito:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010

(...) PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será



responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

Ementa:

REFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO.

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.
(grifado)

Insta mencionar, também, as razões do Voto do Acórdão nº 162/2015 - SC, emitido pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, em 20/08/2015, no Processo nº 1.630-6/2014, relativo ao julgamento das contas anuais do RPPS de Vale de São Domingos, em que se posicionou acerca da obrigatoriedade de realização de concurso para o cargo de contador:

RAZÕES DO VOTO DO ACÓRDÃO Nº 162/2015 – SC – PROCESSO Nº 16306/2014:

Compulsando os autos, constato a procedência da irregularidade, tendo em vista que o cargo de contador do Fundo não é provido por meio de concurso público. O cargo é ocupado pela Sra. Mônica Regina de Araújo, que não faz parte do quadro permanente do órgão. Ela é funcionária da Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda, que presta serviço para o RPPS, uma vez que a entidade aderiu ao Programa AMM-PREVI.

A meu ver o cargo de contador, por exercer uma atividade essencial, típica, permanente e finalística da Administração Pública, deve ser previsto nos quadros de servidores efetivos do respectivo ente e, portanto, ser provido por meio de concurso público, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e entendimento deste Tribunal de Contas, consolidado na Resolução de Consulta n.º37/2011:

(...)

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a



prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. Nesse sentido, corrobora a Súmula nº 002/2013 desta Corte de Contas:

(...)

Considerando a Resolução de Consulta nº 31/2010 e a Súmula nº 03/2013, ambas deste Tribunal de Contas, admite-se, ainda, ao Fundo Municipal, comprovando insuficiência financeira, valer-se do responsável contábil do Poder Executivo:

(...)

Com efeito, entendo que não procede o argumento apresentado pela defesa no sentido de que o Fundo não precisaria realizar concurso público para provimento do cargo de contador, haja vista sua adesão ao Programa AMM-PREVI.

Sobre esse tema, é oportuno destacar que este Tribunal de Contas manifestou-se pela legalidade do referido programa (Acórdãos nº 21/2015-TP e nº 130/2006-TP). Por isso, tal situação, mesmo que apontada pela Equipe Técnica, não era mantida como irregularidade quando do julgamento das contas anuais de gestão relativas ao RPPS (Acórdãos nº 1.524/08, nº 655/08, nº 1.405/08, nº 2.600/09, nº 3.833/10 TCEMT).

No entanto, ficou consignado que esse entendimento perduraria enquanto estivesse vigente o Programa AMM-PREVI, ou seja, até o ano de 2013, conforme Acórdão nº 273/2012-SC deste Tribunal de Contas. Por oportuno, colaciono trecho da mencionada decisão:

Ora, se o Município adere ao Programa por meio de Termo de Vinculação válido por 5 anos, e o Programa tem vigência por 10 anos, ao final do 1º termo de vinculação, se for interesse do município permanecer vinculado, basta que firme novo termo para dar continuidade aos serviços, desde que dentro da vigência do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a AMM e o PREVIMUNI (até 2013).

(...)

Considerando que este Tribunal de Contas, há muito, declarou a legalidade do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Mato Grosso firmado entre a AMM e o PREVIMUNI (Acórdão 21/2005) e, considerando, ainda, que sua vigência somente se expira em 2013 (...)

Ademais, constato que no Relatório Técnico das Contas Anuais deste Fundo do exercício de 2013 (Processo nº 83070/2013), a SECEX já havia alertado a entidade da situação do cargo de contador, bem como informado ao jurisdicionado do prazo de vigência do Programa AMM -PREVI, que se encerraria naquele exercício (Doc. nº 130815/2014, fls. 31).

O Gestor ciente que no exercício de 2014 não poderia mais se beneficiar do referido programa, visto que o mesmo não estaria mais em vigência, não adotou nenhuma providência para regularizar tal situação.

Cumprе salientar que o **Ministério Público de Contas não possui entendimento pacífico acerca do tema**, vez que no **Parecer nº 4.823/2015 de 10/08/2015, opinou, em situação semelhante, pela manutenção da referida irregularidade, ou seja, entendeu que o cargo de Contador deve ser ocupado por servidor concursado**, entendimento ao qual coadunamos. Todavia, no caso ora em análise, sanou a irregularidade.

Diante disso, em consonância ao entendimento da Equipe Técnica divergindo do entendimento do *Parquet* de Contas, mantenho a irregularidade 1.1 (KB10) e deixo de aplicar multa ao responsável, Sr. Edinaldo Ferreira de Santana, por



entender razoável a expedição de determinação.

Ademais, determino à atual gestão para que regularize a situação apontada da seguinte forma: utilizar os serviços do contador (servidor efetivo) da Prefeitura de Vale de São Domingos, ou promover, dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, concurso público para o cargo de contador, de acordo com a disponibilidade financeira e com os limites de despesa, a fim de dar cumprimento às Súmulas nºs 02 e 03/2013 deste Tribunal e ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República. (grifado)

Salienta-se que o ilustre Conselheiro Substituto retrocitado retificou o seu posicionamento nas razões do voto norteador do Acórdão nº 205/2015 – PC, Processo nº 1.518-0/2014, do julgamento das contas anuais do RPPS de Ponte Branca, em 01/09/2015:

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO DO ACÓRDÃO Nº 205/2015 – PC – PROCESSO Nº 1.518-0/2014:

(...) Assim, **em que pese este Relator já tenha se manifestado de forma divergente**, à luz do Princípio da Segurança Jurídica, revejo meu posicionamento e entendo pela legalidade do referido Programa, durante o período de vigência e validade dos respectivos termos de vinculação celebrados com os Municípios aderentes e seus respectivos Fundos de Previdência. (grifado)

Ainda no Processo de Julgamento das Contas Anuais do município de Vale de São Domingos, o Conselheiro Waldir Júlio Teis, nas razões de voto que conduziu o Acórdão nº 140/2016 – TP, referente a interposição de recurso, se manifestou da seguinte maneira:

(...)

Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que o Relator Originário dessas contas, quando da sua análise refutou todos os argumentos apresentados pelo recorrente, que de fato são os mesmos trazidos à baila neste Recurso Ordinário, confirmando a sustentação feita pelo Ministério Público de Contas, quando informa que os argumentos do recorrente já foram enfrentados nestes autos. Apesar de haver decisões deste Tribunal que vem ao encontro dos argumentos trazidos pelo recorrente, acho importante apresentar o conteúdo das Súmulas que tratam do assunto debatido neste processo, senão vejamos:

SÚMULA Nº 002/2013

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

SÚMULA Nº 003/2013

Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, responsabilidade



pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.

Pelo teor das Súmulas acima, não há dúvida de que o recorrente só tem duas opções para sanar a irregularidade decorrente da falta de contador concursado: a realização de concurso público para seleção de contador ou a utilização de contador concursado do Poder Executivo.

Além disso, entendo que a figura do contador efetivo é essencial para a atividade de registro contábil e financeira do órgão público, e neste caso concreto, a terceirização não se justifica, considerando que estamos a tratar apenas de um fundo contábil que funciona dentro da estrutura do Poder Executivo, inclusive, devendo seus registros contábeis serem feitos na contabilidade do município.

No mais, entendo relevante dar a importância devida aos temas que são sumulados por este Tribunal, não cabendo exceção em temas que este tribunal decidiu unificar, depois de reiteradas decisões no mesmo sentido, conforme disciplina o artigo 242 do RITCE, que assim diz:

Art. 242. A súmula constituir-se-á de enunciados resumindo deliberações, teses e prejudgados relevantes adotados de forma reiterada em matéria de competência do Tribunal de Contas e de deliberação prevalecente em uniformização de jurisprudência.

Desse modo, entendo que a decisão ora recorrida não merece qualquer reparo, devendo prevalecer o entendimento exposto nas Súmulas 002/2013 e 003/2013 deste Tribunal e que se encontram em pleno vigor.

Com isso, decido sobre o Acórdão recorrido. (grifado)

Adotaram, também, o posicionamento acerca da obrigatoriedade de realização de concurso público para o cargo de contador e, em data posterior, manifestaram-se em sentido contrário, os Conselheiros Substitutos Moisés Maciel e João Batista Camargo, respectivamente:

RAZÕES DE PROPOSTA DE VOTO DO ACÓRDÃO Nº 57/2015 – PROCESSO Nº 1.420-6/2014:

Cabe salientar que as funções exercidas pelos contadores e controladores internos em órgãos públicos são de extrema relevância para a sociedade e devem ser realizadas de forma contínua, razão pela qual os cargos devem estar contemplado no Plano de Cargos e Carreira, em obediência ao mandamento constitucional do art. 37, II da CF/88 e sob pena de constituir ato de improbidade administrativa tipificado, previsto no art. 11 da Lei nº 8429/92.

(...)

O Estado Democrático de Direito não pode ser amoldado a certas condutas estatais que se voltam para a particularidade de uns ou interesse escuso de outros. Um dispositivo constitucional corolário do princípio democrático e que implica o ideal de uma sociedade justa, é o artigo 37, inciso II, da CF/88: “A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a



complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Tal dispositivo objetiva proteger o interesse público em seu sentido mais amplo, na medida que, por meio do certame público, garante-se obediência aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade que devem nortear toda atuação estatal.

(...)

Com essas considerações, corroboro com o entendimento do Ministério Público de Contas, **convertendo a irregularidade 1 em determinação** para que adote providências junto com a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha e preencha o cargo de controlador interno por meio de Processo Seletivo ou termo de cooperação, e mantenho a irregularidade 2, por entender que o cargo de contador deve ser exercido por servidor devidamente aprovado em concurso público. No entanto, afasto a multa e determino ao gestor para que adote providências necessárias para preencher o cargo de Contador no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, seja por meio de Processo Seletivo ou termo de cooperação junto à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, eis que já possui concurso público em andamento. (grifos do original)

RAZÃO DE PROPOSTA DE VOTO DO ACÓRDÃO Nº 65/2015 – PROCESSO 1.744-2/2014

(...) Desse modo, conquanto a gestora sustente que o Programa AMMPREVI já contemple os serviços contábeis, não se pode olvidar que o TCE/MT ponderou que a permissão para que a função de contador fosse desempenhada por funcionário do referido Programa só seria válida até o ano de 2013 (Acórdão n.º 38/2013-SC), ou seja, não se aplica ao exercício de 2014, ora examinado.

Ademais, em consulta ao Sistema Aplic, observa-se que a responsável contábil pelo Fundo de Previdência de Itaúba é a Sra. Liomara Figueiredo Sampaio, a qual não faz parte do quadro permanente do referido órgão, tampouco do executivo municipal, o que evidencia a ocorrência da irregularidade.

Assim, **não se verificam elementos capazes de afastar a incidência de tal apontamento**, razão pela qual cabe aplicação de multa de 11 UPF/MT à Sra. Carine Cândida Block, Diretora Executiva do Fundo de Previdência de Itaúba, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como determinação ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que o cargo de contador seja criado por lei e provido por meio de concurso público ou que seja observado o disposto na Súmula 003 do TCE/MT.(...) (grifado)

Acrescenta-se, ainda, que o eminente Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha já se posicionou, em seu voto, contrariamente ao provimento do cargo de contador de RPPS sem a realização de certame público. O mesmo se mostrou favorável à aplicação das Súmulas nº 002/2013 e 003/2013 – TCE/MT, bem como a prevalência dos princípios constitucionais da legalidade e do acesso ao serviço público via concurso público nas razões de voto dos processos nº 1.898-8/2014, 1.911-9/2014, 1.935-6/2014,



1.971-2/2014 e 1.975-5/2014 em que foi o relator originário.

RAZÕES DE VOTO DO ACÓRDÃO Nº 249/2015 – SC – PROCESSO Nº 1.898-8/2014:

De outro giro, cabe registrar que este Tribunal de Contas tem resoluções **de consultas e acórdão que disciplinam que admissão de profissionais pela Administração Pública, especialmente de contador, dever ser precedido de concurso público**, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal (Resoluções de Consulta nº 33/2013, nº 31/2010, nº 37/2011 e acórdão nº 1.589/2007). (grifos do original)

É importante consignar que esta Corte de Contas consolidou entendimento por meio da Súmula nº 002/2013 - TCE/MT, que dispõe: *“O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho”*

Em atenção aos princípios constitucionais da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, este Tribunal permitiu a flexibilização da regra de provimento efetivo para o cargo de contador, nos casos em que não for possível inviável a existência de contador efetivo no RPPS, podendo-se utilizar profissional contábil do Prefeitura Municipal, nos termos da Súmula n. 003/2013 - TCE/MT, que dispõe: *“Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo”*.

Da análise dos fundamentos já expostos, esclareço que não se trata de conflito aparente de tese prejudgada, mas sim de conflito entre princípios constitucionais (legalidade e concurso público) e norma infralegal (ato normativo) do Tribunal de Contas. (grifado)

Assim, não há que falar-se em ponderação de valores e/ou aplicação dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da segurança jurídica para afastar a aplicabilidade do princípio constitucional da legalidade em detrimento de interesses contratuais de particulares.

Desse modo, é evidente que os princípios constitucionais da legalidade e do acesso ao serviço público por meio de concurso público tem primazia ou precedência sobre ato normativo infralegal em razão do princípio da supremacia das normas da Constituição.(grifado)

Diante de todo o exposto, da análise de subsunção do fato a norma e, principalmente dos fortes indícios de simulação de licitação e de contratação do Consórcio PREVIMUNI, bem como do exercício ilegal da profissional contábil pela empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., acolho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e mantenho a irregularidade capitulada no item 1.1 tão somente para impor determinações.

Por último, o eminente Conselheiro Substituto, em seus votos, já afirmou que a empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. não poderia prestar serviços de natureza contábil, vez que não está registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os arts. 12 e 15, do Decreto-



Lei nº 9.295/1946, c/c os arts. 2º e 3º, da Resolução CFC nº 1.390/2012.

Assim, pode-se vislumbrar que havia divergência no posicionamento desta Corte de Contas, tendo em vista a existência de várias decisões que permitiam a execução dos serviços contábeis por profissionais terceirizados vinculados ao Programa AMM PREVI, bem como, julgamentos, Súmulas e Resoluções de Consulta que firmavam o entendimento da necessidade de que as atividades contábeis do RPPS deveriam ser realizados por contador efetivo.

Diante desse quadro, a fim de garantir a segurança jurídica e objetivando uniformizar o assunto em questão, o Tribunal Pleno julgou o reexame da tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 31/2010, cuja decisão foi exarada por meio do Acórdão nº 10/2017 – TP, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10/2017 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010. PESSOAL. ADMISSÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. PROGRAMA AMM-PREVI. O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidade orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária, e, ressaltando ainda, os casos da prestação de serviços contábeis pelo Consórcio Previmuni no âmbito do Programa AMM-Previ. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **23.310-2/2016**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 237 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por maioria, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 133/2017 do Ministério Público de Contas, preliminarmente, conhecer o presente reexame da tese prejudgada por meio da Resolução de Consulta nº 31/2010 e, no mérito, **aprovar** a nova ementa, com o seguinte verbete: O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária, e, ressaltando ainda, os casos da prestação de serviços contábeis pelo Consórcio Previmuni no âmbito do Programa AMM-Previ.

Nessa seara, conforme a legislação acima delineada, ficou estabelecida a



permissão de utilização dos serviços contábeis pelo Consórcio Previmuni, nos casos de RPPS que aderiam ao Programa AMM-PREVI.

Contudo, verifica-se que a decisão proferida por meio do Acórdão nº 16/2017-TP está em sintonia com a Resolução de Consulta nº 10/2017 – TP, uma vez que, permite a utilização de contador por meio do Termo de Vinculação nº 004/2012, firmado com a AMM-PREVI, até o término do referido programa, ou seja, 02 de janeiro de 2018.

Desse modo, considerando o encerramento do referido programa, torna-se necessária a adoção de providências para criação e nomeação do cargo de contador por meio de concurso público.

Ante a todo o exposto, **não assiste razão** aos argumentos constantes no presente Embargos de Declaração.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se que o Acórdão nº 16/2017 – TP **não deve ser reformado**, mantendo-se inalteradas as suas respectivas determinações.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá,
28/06/2017.

KELLY SALES FERREIRA
Auditor Público Externo



PROCESSO Nº 1.968-2/2014
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
ASSUNTO : SERVIDORES DE JURUENA - PREVI-JURUENA
RECURSO DE EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM FACE DO
ACÓRDÃO Nº 16/2017 – TP
DENISE APARECIDA PERIN
RESPONSÁVEIS : ELEZETE ROSA DA SILVA
THIAGO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
AUDITORA : KELLY SALES FERREIRA

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que a instrução técnica foi elaborada em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 18/07/2017.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Supervisor de Controle Externo de RPPS

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

FRANCIS BORTOLUZZI

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS